



PROCESSO Nº	:	194.179-8/2024
ASSUNTO	:	TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	VANIA GARCIA ROSA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 1.054/2025

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, com proventos integrais, à **Sra. Vania Garcia Rosa**, inscrita sob o CPF nº 712.641.671-72, militar efetiva na patente de Coronel LC 541/2014, N-003, contando com 25 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, contados até 14 de novembro de 2024, lotada no Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.996/2024**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 03/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição Federal, que assim versa:

**Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

**§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,**





§ 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacou-se)

9. Contudo, para a Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral ou proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, inciso I, e 146, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 555/2014 e as demais disposições da Lei Complementar nº 541/2014, que assim versam:

**Constituição Estadual**

**Art. 144.** Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

**Lei Complementar nº 555/2014**

**SEÇÃO II**

**Da Transferência para a Reserva Remunerada**

**Art. 145** - A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

**I – compulsoriamente;**

(...)

**Art. 146** É transferido **compulsoriamente** para a inatividade:

(...)

**II – com subsídio integral**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção; (negritamos)

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 1.996/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/11/2024;
Tempo de contribuição	25 anos, 09 meses e 11 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	25 anos, 06 meses e 19 dias;
Tempo de Serviço na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos, 09 meses e 11 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 37.648,39.

11. Do exposto, conclui-se que a Sra. Vania Garcia Rosa é beneficiária da





**Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.996/2024**, publicado em 18/11/2024.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 002/2025)

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

